

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
ÉPOCA NORMAL- EXAME DE COINCIDÊNCIAS
DISCIPLINA DE DIREITO DA FAMÍLIA – TAN
2023/2024

1. 4 valores

O acordo celebrado entre Amílcar e Belinda configura uma convenção antenupcial (artigos 1698.º do CC). No que diz respeito à validade da convenção, ter-se-ia de verificar a capacidade dos outorgantes (artigo 1708.º, n.º 1 e n.º 2 do CC). Apesar de Belinda ser menor, resulta do enunciado que os seus pais deram autorização para que a convenção fosse celebrada. No que diz respeito à forma, considerando que o “acordo” foi celebrado por escritura pública nenhum problema existe (artigo 1710.º do CC). Por último, referir que a convenção somente produziria efeitos perante terceiros após o seu registo (artigo 1711.º n.º 1 CC), considerando-se terceiros, para esse efeito, todas as pessoas, à exceção dos cônjuges, dos herdeiros dos cônjuges e dos herdeiros dos demais intervenientes na convenção (artigo 1711.º n.º 2 CC).

Analisando o conteúdo, a previsão da alínea (i) da convenção respeita os limites das restrições ao princípio da liberdade (artigos 1699.º e 1698.º, ambos CC). A previsão da alínea (ii) pretende afastar a regra sobre a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges para a prática de atos de alienação ou oneração relativos à casa de morada de família (artigo 1682.º-A n.º 2 CC), violando, assim, os limites à liberdade de convenção (artigo 1699.º n.º 1 al. c) CC), sendo, conseqüentemente, nula (artigos 294.º e 293.º CC). Finalmente, a alínea (iii) limita-se a referir que o regime aplicável ao casamento é o regime da comunhão geral de bens, em tudo o quanto não for contrariado pelas restantes disposições da convenção. Considerando que no regime da comunhão geral de bens todos os bens, presentes e futuros, são tidos como bens comuns (artigo 1732.º CC, excepcionando-se os bens previstos no artigo 1733.º CC), a previsão da alínea (i) da convenção determinava que o regime em que Amílcar e Belinda iriam casar fosse um regime misto ou atípico, próximo do regime da comunhão geral de bens.

2. 3,5 valores

Por regra, cada um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem a necessidade do consentimento do outro cônjuge. As dívidas contraídas antes da celebração do casamento, são, por regra, da responsabilidade de cada um dos cônjuges (artigo 1692.º al. a) CC). No entanto, de forma excepcional, prevê-se que as dívidas contraídas antes do casamento por quem venha a casar no regime da comunhão geral de bens são da responsabilidade de ambos os cônjuges, desde que sejam contraídas em proveito comum do casal (artigo 1691.º n.º 2 CC). No caso concreto, tratar-se-ia de uma dívida em proveito comum do casal, apesar de ter sido contraída somente por Amílcar. Considerando que os cônjuges casaram num regime atípico, mas próximo do regime da comunhão geral de bens e que, em matéria de dívidas, nada influencia a atipicidade do regime, verifica-se a exceção do artigo 1691.º n.º 2 CC, pelo que a dívida seria da responsabilidade de ambos.

Sendo a dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, por esta responderiam os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência destes, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges (artigo 1695.º n.º 1 CC).

3. 3 valores

Nos termos da convenção antenupcial celebrada, o Carocha e o Jaguar seriam tidos como bens próprios de Amílcar, por terem sido excecionados da comunhão.

O facto de Belinda os utilizar para fazer excursões com turistas por Lisboa, no âmbito da sua profissão, determinaria que a administração destes bens fosse exclusivamente sua responsabilidade (artigo 1678.º n.º 2 al. e) CC).

Do artigo 1682.º n.º 2 CC resulta que os cônjuges têm legitimidade para alienar ou onerar bens móveis próprios ou comuns de que tenham administração, nos termos do n.º 1 do artigo 1678.º CC e das alíneas a) a f) do n.º 2 do mesmo artigo. Não sendo esse o caso, Belinda não teria legitimidade para alienar os carros, sendo aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia, culminando na nulidade do negócio jurídico celebrado (artigo 892.º *ex vi* artigo 1687.º n.º 4, ambos CC).

4. 4,5 valores

Carlota e Dário viviam em união de facto, considerando que viviam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (artigo 1.º n.º 2 LUF).

O facto de viverem em condições análogas às dos cônjuges implica que estejam sujeitos aos direitos e obrigações dos cônjuges em tudo o que não seja incompatível com a natureza da relação jurídica que estabelecem, isto é, a união de facto.

Nos termos do artigo 1673.º CC, os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência de família (n.º 1) e deverão adotar a residência da família como sua residência.

Do caso, resulta que Dário recebe uma proposta para se deslocar a Macau e aí trabalhar, sendo possível presumir que se trata de uma decisão de família, pelo que nem por isso se contrariou o disposto no artigo 1673.º CC, mantendo-se, assim, as condições análogas às dos cônjuges, necessárias ao reconhecimento da união de facto.

Neste sentido, após a morte de Dário, ter-se-ia de verificar quais os efeitos que tal teria na união de facto e quais os direitos de Carlota, considerando que esta habitava num imóvel de Dário. No que diz respeito aos efeitos na união de facto, esta dissolve-se com a morte de Dário (artigo 8.º n.º 1 al. a) LUF).

No que diz respeito aos direitos de Carlota sobre a casa de morada de família, Carlota teria direito a permanecer na casa de Dário pelo prazo durante o qual durou a união de facto, nos termos de um direito real de habitação sobre o imóvel e um direito de uso do recheio (artigos 3.º a) e 5.º n.º 1 e 2 LUF).

5. Nas respostas deveriam ser abordados e desenvolvidos os seguintes tópicos:

a.

- Recente alteração ao artigo 1906.º CC
- Norma orientadora do juiz no sentido de estabelecer a residência alternada, tendencialmente e quando tal não contrarie os interesses da criança
- Situações em que a residência alternada pode colocar em crise o superior interesse da criança

b.

- Acórdão do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade do prazo para o reconhecimento judicial da filiação.
- Análise ponderada da doutrina que desenvolve a questão, concretamente ponderação dos argumentos em torno da segurança jurídica e o direito constitucional ao conhecimento das origens.

3 valores

Ponderação global: 2 valores